

## LEI DELEGADA Nº 3, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962.

Altera dispositivos do Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que, no uso da delegação de poderes constantes do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 3º e 4º, do parágrafo 1º, do art. 15, do Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903, que "institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e as obrigações dessas empresas, passam a vigorar com a seguinte redação:

> As citadas modificações já se encontram incorporadas ao Decreto nº 1.102, de 21-11-1903.

Art. 2º As sociedades de economia mista ou as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, constituídas com o objeto de administrar e operar silos, armazéns frigoríficos e entrepostos, poderão emitir sobre as mercadorias em depósito, os títulos de que trata o Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Art. 3º São isentas do imposto do selo as operações de crédito sob warrants, representativos dos produtos incluídos na relação a que se refere o art. 7º desta Lei.

> Com a reforma tributária de 1965, foi extinto o imposto do selo.

Art. 4º Os warrants de produtores rurais, de prazo não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, são redescontáveis na Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A., em faixas especiais equivalentes a 20% (vinte por cento) dos limites de redescontos normais fixadas para cada estabelecimento de crédito.

Art. 5º Nenhuma operação poderá exceder o máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da mercadoria, considerando-se as cotações em vigor.

Art. 6º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito - (SUMOC), tendo em vista a natureza especial dos redescontos a que se refere esta Lei, fixará taxas favorecidas de juros.

> Transformada a SUMOC em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, denominação alterada para Banco Central do Brasil pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28-2-1967.

Art 7º A Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), ouvida a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), fixará, periodicamente a relação dos produtos cujos warrants farão jus às regalias da presente Lei, devendo ser, desde logo, incluídos: arroz, feijão, milho e trigo.

> Transformada a SUMOC em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, denominação alterada para Banco Central do Brasil pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28-2-1967.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá excluir das regalias referidas neste artigo, os produtos mencionados.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

*Hermes Lima.*

*Miguel Calmon.*

*Renato Costa Lima.*

*Octavio Augusto Dias Carneiro.*